



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048838-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, é agravado ASSOCIAÇÃO BEREANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.948

Agravo de Instrumento nº 2048838-66.2025.8.26.0000

Feito originário nº 0012092-79.2022.8.26.0053

**Agravante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO
EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO
CASA**

Agravada: ASSOCIAÇÃO BEREANA

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pretensão à reforma da decisão que indeferiu o pedido de reiteração programada de diligência on line, via SISBAJUD, denominada “teimosinha” – Admissibilidade – Inteligência dos artigos 835, I e 854 do Código de Processo Civil e artigo 11, I da Lei 6.830/80 e do Comunicado CG n. 2.889/2021 – Possibilidade de uso da ferramenta da repetição programada até a integral satisfação do débito ou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 72 que, em sede de cumprimento de sentença promovido pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA, ora agravante, indeferiu pedido de reiteração de medida constritiva (penhora via sistema BACENJUD), à vista da ausência de indícios de que a situação fática do executado tenha se modificado.

Sustenta a agravante que se trata de direito do exequente a busca de ativos financeiros mediante reiteração do pedido da forma como proposta, ou

seja, reiterada, através da chamada “teimosinha”. Argumenta que o art. 854 do Código de Processo Civil não estabelece restrição em termos quantitativos.

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 21/22), o recurso não recebeu resposta (fl. 34).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 33).

É o relatório.

1. De início, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos moldes do artigo 183 do Código de Processo Civil e do artigo 6º da Lei Estadual n. 11.608/2003, uma vez que a agravante tem natureza jurídica de fundação estatal de direito público, conforme reconhecido por este E. Tribunal de Justiça¹.

2. A decisão recorrida comporta reforma.

3. A execução deve sempre se pautar na satisfação do interesse do credor, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil².

4. Nesse contexto, de acordo com os artigos 835, I, e 854 do Código de Processo Civil e artigo 11, I, da Lei 6.830/80:

¹ Agravo de Instrumento nº 2299477-75.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jayme de Oliveira, j. 06.05.2024.

² Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

(...)

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

5. Infere-se dos dispositivos citados a legalidade da utilização de meios eletrônicos para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do devedor nos autos de execução, bem como a ordem de preferência dos bens penhoráveis.

6. E não se vislumbra ofensa ao princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 805 do Código de Processo Civil³, pois, conforme obra "Código de

³Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil”, de Theotônio Negrão e outros⁴:

Qualquer penhora de bens, em princípio mostra-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panaceia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara.

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE NO OFERECIMENTO DA PENHORA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. "A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor" (AgRg no Ag 1.294.366/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 22.11.2010). Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRg no Ag n.º 1301027/PR – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – DJe 21/09/2011).

7. Assim, a penhora on line, inclusive com repetição programada, é procedimento eficiente para alcançar a finalidade da execução, ou seja, satisfazer o interesse do credor.

⁴Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição, Editora Saraiva, p. 741.

8. Na hipótese, o bloqueio via SISBAJUD foi infrutífero (fl. 40 dos autos principais), sendo razoável nova tentativa de constrição de ativos financeiros na modalidade de repetição programada ("teimosinha").

9. Importante salientar que o Comunicado n. 2.889/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o qual "dispõe sobre o funcionamento da ferramenta denominada Teimosinha, do novo sistema Sisbajud, em substituição ao Bacenjud, para a expedição de ordens e bloqueio de valores e dá outras providências", estabelece:

- 1) Conforme informado no [Comunicado CG nº 880/2020](#), o CNJ implementou o novo sistema Sisbajud, em substituição ao Bacenjud, para a expedição de ordens e bloqueio de valores.
- 2) Posteriormente, entrou em funcionamento a ferramenta denominada Teimosinha cujo objetivo é permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento.
- 3) A ferramenta encontra-se em funcionamento e pode ser utilizada pelas Unidades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 4) O sistema leva em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado.
- 5) Durante os 30 dias da ordem judicial, as contas ficarão bloqueadas para evitar retiradas.

6) A cada bloqueio positivo realizado será transmitida uma resposta ao usuário.

7) Caso a ordem inicial não atinja o bloqueio integral dos valores, o sistema efetuará novas ordens automáticas, até alcançar a totalidade do montante ou até chegar ao fim do prazo (máximo de 30 dias).

8) É possível interromper o funcionamento da Teimosinha antes de findo o prazo de 30 dias, utilizando-se o menu "Teimosinha", depois consultando pelo processo ou protocolo e em seguida clicar em ações > detalhar, no canto superior esquerdo estará o botão de "Interromper Reiteração".

9) Ao optar pela utilização da Teimosinha, o valor devido será aquele previsto no [Provimento CSM nº 2684/2023](#) (3 UFESPs), para cada período de 30 (trinta) dias, independentemente da quantidade de bloqueios realizados durante cada período.

10. Assim, deve ser deferido o pedido de utilização da ferramenta de repetição programada ("teimosinha"), até a integral satisfação do débito ou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do Comunicado CG n. 2.889/2021.

11. Nesse sentido decidiu esta C. 2ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA MODALIDADE "TEIMOSINHA" – Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora online, pelo sistema de repetição programada, a denominada "teimosinha", sob o fundamento que tal modalidade apresenta falhas e inconvenientes – É admissível a realização de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada "teimosinha" pelo sistema SISBAJUD, nos termos do Comunicado CG nº 2.889/2021, da Corregedoria Geral

da Justiça – Execução que deve ser realizada no interesse do credor, com a satisfação do seu crédito da maneira mais fácil e célere possível – Utilização da ferramenta "teimosinha" que, possibilitando a realização de bloqueios sucessivos, com repetição de ordem, dentro do prazo determinado, não se revela desproporcional – Inteligência do art. 11 da Lei nº 6.830/80 – Precedente do C. STJ e desta E. Corte – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2350998-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Pretensão da Fazenda do Estado de realizar penhora eletrônica de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD com a utilização da ferramenta denominada "repetição programada", denominada "teimosinha". Possibilidade. A agravante apenas reitera a providência de postular o bloqueio SISBAJUD, que não se mostrou útil até o momento. Tentativa de evitar a ocorrência de prescrição. Medida deferida pelo prazo de 30 dias. Se inócua a providência, os autos devem ser arquivados, aguardando o decurso da prescrição intercorrente. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008466-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

12. Destarte, o recurso comporta provimento, para deferir a medida pleiteada pela agravante até a integral satisfação do débito ou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

13. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, **com observação**.

RENATO DELBIANCO
Relator